

Diário Oficia

Estado de São Paulo

Tarcísio de Freitas - Governador

Caderno **Executivo** seção I

Prodesp

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 133 • Número 141 • São Paulo terca-feira 26 de dezembro de 2023

www.prodesp.sp.gov.br

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.392 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera as Leis Complementares nº 988, de 09 de janeiro de 2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, e nº 1050, de 24 de junho de 2008, para incluir no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado as clases de apoio que específica e dá providên-cias correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu pro-mulgo a seguinte lei complementar: Artigo 1° - O Artigo 236 da Lei Complementar n° 988, de

2006, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Artigo 236 - (...)

§ 6º - Da totalidade das receitas que compõem o Fundo

le Junito de 2003 de 1959 de 1

com Defensor Público.

\$2° - Aplica-se ao Assistente Técnico de Defensoria Pública
IV a vedação do § 1°.

\$1° - A exercício do cargo de Oficial de Defensoria do
Estado de São Paulo ou da função de estaglário da Defensoria
Pública do Estado de São Paulo contará como título nos concursos para o cargo referido no § 1°, nos termos definidos no edital
do concurso." (NR)

Artigo 4° - Os incisos I e II do artigo 3° da Lei Complemen-tar n° 1.050, de 24 de junho de 2008, passam a vigorar com a

I - as previstas nos incisos I a III, em referências e graus de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das respectivas atribuições, conforme segue:

c) Analista de Defensoria Pública: 2 (duas) referências e 6 (seis) A Analista de Delensoria Pública: 2 (duas) reterências e 6 (seis) gruas, constantes da Escala de Vencimentos - Superior Jurídico; II - as previstas nos incisos IV a X, em referências, constantes da Escala de Vencimentos - Comissão. (NR) Artigo 5° - O inciso VII do atrigo 4º da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte

"Artigo 4° -

a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008.					
Denominação de classes	Padrão Inicial - E. V.	Atribuições			
Oficial de Defensoria Pública	1-A - E.V Intermediária	Desempenhar as atividades de apoio administrativo e técnico nas diversas áreas da Defensoria Pública do Estado.			
Agente de Defensoria Pública	1-A - E.V Superior	Desempenhar atividades especializadas para atendimento das diversas áreas da administração interna (administração, economia, tecnolo- gia e infraestrutura) e área-film (social, psicossocial, de engenharia, contabilidade) da Defensoria Pública do Estado.			
Analista de Defensoria Pública	1-A - E.V Superior Jurídico	Piesta audio lectric-jurido à advidates processais e entraprocessais do Debessos Pública, auxiliar no abendimento a publico, presentan oirentaçõe rebeitas a citada de comence ao andamento per pensosa administratora, peridadas cultura na devimento a confidento processa administratora, peridadas qualma canada de confidento utilizados pela Delessoria Pública, elabora ministra de manifestações próprias dos digidos de execução, especialmente em demandas repetitorea, alem de cuntos trabalhos des administrator publica alembia en abeles públicas ou procedementos administrator, ose quandem perfeirois com as abilitorás entrabalhos des administrator publica administrator a administrator de processos e procedimentos administratorios, presentos informações ao membro do Debessoria Pública, excompanhar o aradimento de processos e procedimentos administratorios, presentos informações ao membro do Debessoria Pública, exemiento dos este mismo distados, representos administratorios, portenço das portenço catados como e organismos públicos ou prindos para atender às necessidades de trabalhor, cumpril displicas secessivas à prestação da asostiencia unidad interada e soluta demembas de polica modo do Defessoria Pública, escondar as sejas como comitas a seja como tradicia interada e solutida demembas de polica modo do Defessoria Pública, consocia comitan comitanto a comita como polica interada e solutida demembas de polica modo do Defessoria Pública, consocia como como como como como como como com			

VII - estágio probatório: os 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício nos cargos das classes a que se referem os incisos l a III do artigo 1º desta lei complementar." (NR)

Artigo 6º - O artigo 5º da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - O ingresso nos cargos das classes previstas nos incisos l a III do artigo 1º desta lei complementar fa-se-á no padrão inicial da respectiva dases, mediante concurso público de provas ou de provas e útulos para as classes previstas nos incisos l e II, e mediante concurso público de provas e útulos para a classes previstas nos incisos l e II, e mediante concurso público de provas e útulos para a classe prevista no inciso III, observados os seguintes requisitos mínimos:

III - Analista de Defensoria Pública: diploma de graduação

Parágrafo único

Parágrafo único - "O(NR)
Artigo 7º - O artigo 6º da Lei Complementar nº 1.050, de
24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 6º - Para o provimento dos cargos das classes de
que tratam os incisos IV a X do artigo 1º desta Lei Complementa
serão exigidos os requisitos mínimos de escolaridade e experiência profissional indicados no Anexo III que a integra." (NR)
Artigo 8º - O artigo 13, "caput", e seu § 1º, da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passam a vigorar com
a sequinte redação:

mentar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 13 - 0 exercício das funções de gerência e super-visão de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das classes de que tratam os incisos I a III do artigo 1º desta lei complementa, será retribuido por meio de atribuição de gratificação 'pro labore', calculada pela aplicação de percentuais sobre o valor do padrão inicial do vencimento do cargo de que o servidor é titular, na seguinte conformidade:

\$1° - Para o fim de que trata o 'caput' deste artigo, a iden-tificação das funções, as respectivas quantidades, observado o limite máximo de 15% (quinze por cento) do número de cargos das classes mencionadas nos incisos I e II do artigo 1° e de 20% (vinte por cento) da classe mencionada no inciso III do artigo (vine por Centro) da classe inelicionada no inclosi in da atigo. 1°, e as unidades a que se destinam, dentre outras exigências, serão estabelecidas por ato do Defensor Público-Geral do Estado." (NR)

Estado." (NR)

Artigo 9° - O artigo 15 da Lei Complementar n° 1.050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte

de 24 de junho de 2008, passa a vigorar cun a seguinte redação:

"Artigo 15 - A progressão será realizada anualmente, mediante processo de avaliação de desempenho, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total de servidores de cada uma das classes previstas nos incisos I a III do artigo 1º desta lei complementar. (*NR)

Artigo 10 - O artigo 19 da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

redação: "Artigo 19 - A promoção permitirá a passagem da Referên-cia 1 para a Referência 2 dos servidores integrantes das classes previstas nos incisos I a III do artigo 1º desta lei complementar." (NR)

(NR)
Artigo 11 - O inciso I e o parágrafo único do artigo 21 da
Lei Complementar nº 1,050, de 24 de junho de 2008, passam a
vigorar com a seguinte redação, acrescida a alinea "c" ao inciso
IV, conforme a seguir:
"Artigo 21 I - contar com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercicio
na Referência 1 das classes de Oficial, Agente ou Analista de
Defensoria Pública:

 c) para os integrantes da classe de Analista de Defen-soria Pública: a obtenção de diploma de pós-graduação 'stricto' ou 'lato sensu', mestrado ou doutorado relativo à sua área de atuação ou a aquisição de competências adicionais mediante atendimento do programa de capacitação continuada, disciplinado por ato do Defensor Público-Geral

do Estado.

Parágrafo único - Os cursos a que se referem as alíneas "a",
"b" e" c" do inciso IV deste artigo e os demais critérios relativos
ao processo de promoção serão estabelecidos pelo Conselho
Superior da Defensoria Pública do Estado." (NB)
Artigo 12 - O parágrafo segundo do artigo 26 da Lei Complementan m" 1.050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar
com a seguinte redação:
"Artigo 26 -

§ 2º - O cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública fica enquadrado na Referência 8 da Escala de Vencimentos - Comissão, constante do Anexo IV, e seu ocupante fará jus às vantagens pecuniárias de que trata o artigo 12 desta lei complementar, execto à gratificação 'pro labore' prevista em seu inciso VIII." (NR)

Artigo 13 - O Anexo I da Lei Complementar nº 1.050. de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação

Artigo 14 - O Anexo II da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008

Denominação das				
Classes	Referência - E.V Comissão	Atribuições		
Assessor Técnico de Defensoria Pública	7	Assessorar os Subdefensores-Gerais, os Coordenadores e o Ouvidor-Geral no desempenho das atribuições afetas à respectiva área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.		
Diretor Técnico de Departamento da Defensoria Pública	6	Planejar, organizar, dirigir e controlar o desenvolvimento das atribuições da respectiva área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.		
Assistente Técnico de Defensoria Pública III	5	Assistir e executar tarefas de alta complexidade no âmbito dos Centros Regionais de Administração - CERAD, a partir de objetivos estabe- lecidos, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.		
Assistente Técnico de Defensoria Pública IV	4	Pecquisca aradiace, planeia; propor e supervision a implantação de serviços e projetos de maior complexidade dentro da sua área de atuação, sempre sob a supervisio de Defensor Público; asulliar o Defensor Público na direição dos serviços, inclusive na orientaçõe de acompanhamento de Oriciai, álgentes e Aradistas de Defensoria Pública e demás subordinados no desempenho de sua adividade, presta assessivia a Defensoria Públicos em temas de maior complexidade; transmitir, controlar e garantir o cumprimento das ordes dos apecieros no inde de sexusióa.		
Assistente Técnico de Defensoria Pública II	3	Assistir e executar tarefas de alta complexidade a partir de objetivos estabelecidos, de acordo com a área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.		
Assistente Técnico de Defensoria Pública I	2	Assistir e executar tarefas de média complexidade a partir de objetivos estabelecidos, de acordo com a área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.		
Assistente de Defensoria Pública	1	Assistir e executar tarefas a partir de objetivos estabelecidos, de acordo com a área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.		

Artigo 15 - O Anexo III da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação

a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº 1.050, 24 de junho de 2008.					
Denominação das Classes	Requisitos				
Assessor Técnico de Defensoria Pública	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados às atividades a serem desempenhadas.				
Diretor Técnico de Departamento da Defensoria Pública	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados às atividades a serem desempenhadas.				
Assistente Técnico de Defensoria Pública IV	Graduação em curso de Direito e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em assuntos relacionados às atividades a serem desempenhadas.				
Assistente Técnico de Defensoria Pública III	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos em assuntos relacionados às atividades a serem desempenhadas.				
Assistente Técnico de Defensoria Pública II	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em assuntos relacionados às atividades a serem desempenhadas.				
Assistente Técnico de Defensoria Pública I	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados às atividades a serem desempenhadas.				
Assistente de Defensoria Pública	Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, acrescido de conhecimento de informática e experiência profissional compro- vada de, no mínimo, 1 (um) ano em assuntos relacionados às atividades a serem desempenhadas.				

Artigo 16 - Fica incluída a seguinte escala no Anexo IV, da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008

Ref/Grau	A	В	C	D	E	F
1	R\$ 8.607,26	R\$ 9.252,80	R\$ 9.946,77	R\$ 10.692,77	R\$ 11.494,74	R\$ 12.356,83
2	R\$ 9.641,69	R\$ 10.364,81	R\$ 11.142,18	R\$ 11.977,84	R\$ 12.876,18	R\$ 13.841,90

Subquadro de Cargos de Apois da Defensoria Pública do Estado (SQCA), a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, em decorrência de reclassificação, ficam fixados na seguinte conformidade:

Referência	Valor			
1	R\$ 3.662,00			
2	R\$ 7.851,39			
3	R\$ 9.619,79			
4	R\$ 10.581,77			
5	R\$ 11.351,34			
6	R\$ 13.810,74			
7	R\$ 15.516,54			
8	R\$ 19.561,95			

Artigo 18 - Ficam criados, no Subquadro de Cargos de Apoio da Defei oria Pública (SQCA), os seguintes cargo

- I na Tabela I (SOCA-I):
- a) 10 (dez) de Assistente Técnico de Defensoria Pública I;
 b) 26 (vinte e seis) de Assistente Técnico de Defensoria
- c) 30 (trinta) de Assistente Técnico de Defensoria Pública III; d) 80 (oitenta) cargos de Assistente Técnico de Defensoria
- e) 2 (dois) de Diretor Técnico de Departamento da Defen

e) 2 (dois) de Diretor Técnico de Departamento da Defensoria Pública;
f) 10 (dez) de Assessor Técnico de Defensoria Pública;
f) 10 (dez) de Assessor Técnico de Defensoria Pública;
f) 20 (vinte) de Agente de Defensoria Pública;
b) 20 (vinte) de Agente de Defensoria Pública;
c) 412 (quatrocentos e dozo) cargos de Analista de Defensoria Pública;
c) 412 (quatrocentos e dozo) cargos de Analista de Defensoria Pública.
Parágardo único - O provimento dos cargos referidos no inciso I, alínea "d", e inciso II, alínea "c", deste artigo ocorrerá de forma gradual, a partir da vigencia desta lei complementar.
Artigo 19 - Ficam transformados, na vacância, os 13 (treze) cargos em comissão de Assistente de Defensoria Pública previstos no artigo 1°, inciso III, da Lei Complementar n° 1.050, de 24 de junho de 2008, em 13 (treze) cargos de Assistente Técnico de Defensoria Pública, previstos no artigo 1°, inciso IV, da mesma lei.
Artigo 20 - Ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública.
Qo Defensor Público-Geral fixará a distribuíça dos scargos das classes de Apoio Técnico-Jurídico criadas nesta lei dentre os órgaso de execução da Defensoria Pública Gesta Estado.

das ciasses de Apolo i ecinico-junidico cinadas nesta en dentre os órgãos de execução da Defensoria Públicia do Estado. Artigo 21 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias pró-prias, consignadas no orçamento da Defensoria Pública do Estado. Artigo 22 - Esta lei complementar entra em vigor na dat

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2023 TARCÍSIO DE FREITAS

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima Secretário-Chefe da Casa Civil Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 22 de embro de 2023.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.393. DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Amplia no Ministério Público, o Quadro de Cargos de Promotor de Justiça e dá outras pro

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu pro-

mulgo a seguinte lei: Artigo 1º - Ficam criados 65 (sessenta e cinco) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância final, referência VI, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério Público.

Artigo 2º - Ficam criados 15 (quinze) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância intermediária, referência V, na

Josaya, Cassincados en Fridantia Minerillearia (Friericha V, ind Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério Público. Artigo 3º - Ficam criados 18 (dezoito) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância inicial, referência IV, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério Público.

Artigo 4º - O Procurador-Geral de Justiça, antes da abertura de concurso para o provimento inicial dos cargos criados por esta lei complementar, submeterá ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça proposta para atribuição de nomen-clatura e numeração ordinal, de acordo com o sistema adotado na Lei Complementar nº 674, de 26 de novembro de 1991, e na Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993.

Artigo 5° - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor. Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data

de sua publicação, revogando-se as disposições em cont Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab Secretário de Governo e Relações Institucionais Arthur Luis Pinho de Lima Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 22 de embro de 2023.

LEI COMPLEMENTAR N° 1.394. DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação de cargos de Analista Jurídico do Ministério Público no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

O GUVENNAUDR I DO ESTADO DE SAO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu pro-mulgo a seguinte lei: Artigo 1º - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministé-rio Público do Estado de São Paulo, instituído pelo artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 1.118, de 1º de junho de 2010, e suas alterações, 600 (seiscentos) cargos de Analista Jurídico do Ministério Público, previsto no artigo 4º; inciso V, daquela lei complementar, e em seu Anexo I – Carreira V.

- § 1º Caberá ao Procurador-Geral de Justiça, por ato esp § 1º - Саре́га ao rrocui adur-de га изады, р.с. с., o, a atribuição da lotação dos cargos previstos neste § 2º - Os cargos criados no "caput" deste artigo são as disposições contidas na Lei Complementar nº 1.118
- de junho de 2010 Artigo 2º - As despesas resultantes da aplicação desta le correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data

Palácio dos Bandeirantes. 22 de dezembro de 2023 TARCÍSIO DE FREITAS

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 22 de dezembro de 2023.

LEI COMPLEMENTAR N° 1.395, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre os cargos em comissão e as funçõe de confiança no âmbito da Administração Públi direta e das autarquias, altera as leis compleme tares que específica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PALILO:

Faço saber que a Assembleia Legislat mulgo a seguinte lei complementar: CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 1º - "Os cargos em comissão e as funções de confiança, no âmbito da Administração Pública direta e das autarquias,
ficam estruturados nos termos desta lei complementar.
Artigo 2º - Rica instituído o Quadro Geral de Cargos em
Comissão e Funções de Confiança (QGCFC), e respectivo sistema
retribuitório, composto pelos Cargos em Comissão do Estado de
São Paulo (CCESP) e pelas Funções de Confiança do Estado de São
Paulo (FCESP), destinados às atividades de direção, nôtile a esses-soramento no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.
Parágrafo único - Os cargos em comissão e as funções de
confiança do QGCFC:

1. conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuicões e de

contiança do QGCFC:

1. conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade 2. serão regidos pela Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968,

no que não contrariar as disposições desta lei complementar. Artigo 3º - Para fins de aplicação desta lei complementar,

I - classe: conjunto de cargos em comissão ou de funções de

I - classe: conjunto de cargos em comissão ou de tunções de conflança de mesmo nivel; II - nível: classificação dos cargos em comissão e funções de conflança segundo o nivel hierárquico e a remuneração; III - valor-unitário: referência para o cálculo da despesa, correspondente a evalor do subsídio do cargo em comissão de nível 1 (CCESP-1);

correspondente ao valor do subsídio do cargo em comissão de nivel 1 (CCESP-1);

IV - cota: montante resultante da soma dos valores-unitários de um grupo de cargos em comissão ou de funções de conflança;

V- recomposição: desdobramento ou agrupamento de um ou mais cargos em comissão ou uma ou mais funções de conflança;

Artigo 4º - Ficam criados, no Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções de Conflança (QGCFC), 14.071 (quatorze mil e setenta e um) cargos em comissão e 7.524 (sete mil quinhentos e vinte e quatro) funções de conflança, remunerados conforme Anexo I desta lei complementar.

§ 1º - As atribuições mínimas dos cargos em comissão aso as previstas no Anexo II desta lei complementar.

§ 2º - Os cargos em comissão e as funções de conflança do QGCFC correspondem aos valores unifatios constantes dos Anexos III e IV desta lei complementar, respectivamente.

§ 3º - É vedada a adoção de regime distinto do previsto nesta lei complementar para os cargos em comissão e funções de conflança do GGAFC complementar para os cargos em comissão e funções de conflança do GGAFC complementar para os cargos em comissão e funções de conflança do GGAFC complementar para os cargos em comissão e funções de conflança do GCAFICLO II

CAPÍTULO I DA RECOMPOSIÇÃO

DA RECUMPOSIÇÃO
Artigo 5º- O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, poder
realizar a recomposição dos cargos em comissão ou das funções de
confiança do QGCFC, quando vagos, observado o que segue:

1- não poderá implicar aumento de despesa;

II - deverá assegurar a prestação dos serviços públicos dos órgãos e autarquias. § 1° - O Chefe do Poder Executivo disporá sobre o aprovei-

tamento de unidades e décimos de valores-unitários exdos atos de recomposição.

§ 2º - Não serão objeto de recomposição os cargos de Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado, Controlado Geral do Estado, dirigentes máximos das autarquias e de Direto da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo ARTESP) e da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP).

Artigo 6º - Não haverá recomposição de cargos em comis são em funções de confiança e de funções de confiança em

DAS CONDIÇÕES PARA NOMEAÇÃO OU DESIGNAÇÃO Artigo 7º - São requisitos gerais para a nomeação nos ca-gos em comissão e a designação para as funções de confiança do QGCFC, sem prejuízo do cumprimento de exigências previstas

ou que tra sem prejugazo de compinmento de exigencias previsas:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional e formação acadêmica compatíve
com o cargo em comissão ou função de confiança, observada a
escolariada prevista no Anexo I desta lei complementar;

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade
previstas na legislação federal, nos termos do artigo 111-A de
Constituição do Estado.

Constituição do Estado.

§ 1º - Os ocupantes de cargos em comissão ou funções de conflança deverão informar a superveniência de restrição à nomeação ou designação à autoridade superior.

§ 2º - Poderão ser designados para o exercício das FCESP servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. dos Municípios.

Artigo 8º - No mínimo 20% (vinte por cento) dos cargos

em comissão providos de que trata esta lei complementar serão cupados por servidores títulares de cargo efetivo, ocupantes de função-atividade de natureza permanente ou emprego público permanente dos Quadros de Pessoal das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado, e das autarquias do Estado de São Paulo. Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo, mediante

decreto, identificará as situações em que os cargos em comis são devam ser providos de forma privativa pelos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, ou por integrantes de determinadas classes ou carreiras desses quadros, considerando a natureza das respectivas atribuições, as atividades a seren exercidas e o local de atuação.

CAPÍTULO IV DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 9° - Os ocupantes de cargos em comissão e os designados para as funções de confiança do QGCFC, que exerçam atribuições de direção e chefia, poderão ser substituídos, na hipótese de impedimento legal e temporário, observados os equisitos estabelecidos para provimento dos respectivos cargos

uisitos estabelectoos para provintento con isspecial de comissão e funções de confiança. Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo, mediante reto, disciplinará as condições para substituição a que se efere o "caput" deste artigo CAPÍTUI O V

DAS JORNADAS

Artigo 10 - Os cargos em comissão e as funções de confian ça do QGCFC serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - Os cargos em comissão e as funções de conflança que forem identificados como privativos de profissio-nais da área da saúde poderão ser exercidos em jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, com retribuição proporcional.

(trintal horas de trabalho, com retribuição propuracional.

CAPÍTILIO YI

DO SISTEMA RETRIBUITÓRIO

ATRIGO 11 - OS ocupantes dos cargos em comissão do QGCFC serão retribuídos por subsidio, em parcela única, na forma do ş a" do artigo 39 da Constituição Federal e do parágrafo único do artigo 129 da Constituição de Estado, de acordo com os valores fixados no Anexo I desta lei complementar.

Artigo 12 - Os servidores titulares de cargo efetivo e os ocupantes de função-atividade de natureza permanente ou de emprego público permanente, da Administração Pública direta ou indireta do Estado de São Paulo, nomeados para os cargos em comissão do QGCFC, poderão optar por uma das seguintes formas de remuneração: nas de remuneração: I - pelo subsídio do respectivo cargo em comissão, na forma

do Anexo I desta lei complementar;

II - pela remuneração do seu cargo, emprego público o lunção atividade de origem, inclusive se percebida pelo regime de subsidio, acrescida de 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio fixado para o respectivo cargo em comissão, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável.

subsidio fixado para o respectivo cargo em comissão, observada a limitação constitucional remuneratória aplicá-se aos servidores titulares de cargo efetivo e empregados públicos permanentes oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes, da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nomeados para cargos em comissão, na hipótese de cessão ou afastamento, com prejuizo dos vencimentos ou da remuneração.

§ 2º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se aos servidores titulares de cargo efetivo e empregados públicos permanentes oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes, da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nomeados para cargos em comissão, na hipótese de cessão ou afastamento, sem prejuizo dos vencimentos ou da remuneração, observada a limitação constitucional remuneração do respectivo cargo efetivo, emprego permanente ou função-abridade, acrescida da retibuição correspondente ao valor da respectiva função de confiança (FCESP), na forma estabelecida no Anexo I desta le i complementar, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável.

da a limitação constitucional remuneratória aplicável. Artigo 13 - Na forma de remuneração por subsídio a que em o artigo 11 e o inciso I do artigo 12 desta lei nentar, fica vedada a percepção de gratificações, abonos prêmios, "pro labore", adicionais, inclusive os previstos na Seção II do Capítulo II do Título IV da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, nos termos do parágrafo único do artigo 129 da Cons-tituição do Estado de São Paulo, com exceção das vantagens pecuniárias previstas no artigo 14 desta lei complementar.

pecuniarias previsas i/o alugo i 4 ueza ne Compeniaria el Compeniaria Parágrafo único - Aplica-se a vedação a que se refere o "caput" deste artigo aos designados para o exercício de função de confiança do QGCFC, quando titulares de cargo público efe-tivo vinculado a outros entes federativos.

Artigo 14 - É compatível com o regime de subsídio o receptionate de compeniaria de

recebimento de:

1 - décimo terceiro salário a que se refere o § 2º do artigo
1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;

II - férias e acréscimo de 173 (um terço) de férias;

III - adicional de periculosidade a que se refere a Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983;

IV - adicional de insalubridade a que se refere a Lei Complementar nº 422, de 18 de dezembro de 1985;

V - abono de permanência previsto no § 19 do artigo 126 da Constituição do Estado;

Lei Com

Constituição do Estado; VI - bonificação por resultados (BR) a que se referem a Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, e a Le nplementar nº 1.245, de 27 de junho de 2014;

VII - verbas de caráter inder Artigo 15 - Na composição da remuneração prevista no inci-so II do artigo 12 desta lei complementar, o adicional por tempo so II do artigo 12 desta lei complementar, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, quando devidos, e demais vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor em decorrência do cargo efetivo, emprego público permanente ou função-atividade de origem, não incidirão sobre o valor referente ao acréscimo de 60% (sessenta por cento) do valor do subsidio fixado para o respectivo cargo em comissão ou sobre o valor da retribuição correspondente à função de confiança.

Artigo 16 - O valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do subsidio fixado para o cargo em comissão, bem como aretribuição pole evercicio da função de confiança, acrescidos à remuneração do cargo efetivo, do emprego público permanente ou da função-atividade na forma estabelecida pelo inciso II e §§ 2º e 3º do artigo 12 desta lei complementar:

I - não integra o evencimentos ou salários de origem;
III - não poderá ser utilizado como base de cálculo para pagamento de quaisquer adicionais ou vantagers pecuniárias, com exceção daquelas previstas no artigo 14 desta lei complementar.

III - não será computado na base de cálculo de contribuição social devida pelos titulares de cargo efetivo, não se aplicando social devida pelos titulares de cargo efetivo, não se aplicando social devida pelos titulares de cargo efetivo, não se aplicando

social devida pelos titulares de cargo efetivo, não se aplica o previsto no § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 1. de 5 de iulho de 2007.

CAPÍTUI O VII DA DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

Artigo 17 - Decreto do Chefe do Poder Executivo dispora sobre a distribuição dos cargos em comissão e funções de con fiança do QGCFC, devendo disciplinar:

I - o quantitativo de cotas por órgão e entidade

I - o quantitativo de cotas por órgão e entidade;
II - regras gerais de padronização do emprego dos cargos em comissão e funções de confinação do GETC nas estruturas organizacionais dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e autarquica, garantindo que haja correspondência entre o enquadramento hierárquico, inclusive quanto à nomendatura, nível dos cargos em comissão e funções de confiança, bem como classificação e requisitos específicos de ocupação e, se necessário, atribuições complementares dos CESEP e FCESP;
III - normas e diretrizes para encaminhamento de propostas de alteração do quantitativo e distribuição e conglementares dos CESP e FCESP;
III - normas e diretrizes para encaminhamento de propostas de alteração do quantitativo e distribuição de consta do GECF.
Parágrafo único - A aplicação deste artigo para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARSESP) o deservará, no mínimo, os quantitativos previstos nas Lesis Complementares nº 1.267, de 14 de julho de 2015, e nº 1.322, de 15 de maio de 2018.

Artigo 18 - Os decretos que aprovarem a estrutura organi-

14 de juno de 2015, en "1.322, de 15 de maio de 2018. Artigo 18 - Os decretos que aprovarem a estritura organi-zacional dos órgãos e das entidades da administração pública direta e autárquica deverão discriminar, em anexos específicos: 1 - as competências do órgão ou entidade e das suas uni-dades administrativas;

oministrativas; · quadro detalhando a estrutura organizacional, em

... que un uctamando a estrutura organizacional, em ordem hierárquica decrescente, as nomenclaturas, os niveis e as quantidades de CCESP e FCESP; III - quadro resumo detalhando as quantidades de CCESP e FCESP e sus valores-unitários, bem como comparativo entre a situação atual e a nova;

 IV - os requisitos complementares de preenchimento de sos em comissão e funções de confiança, quando for o caso; gos em comissão e funções de confiança, quando for o caso V - as gratificações incompatíveis com o regime dos cargo: comissão e função de confiança do QGCFC. Artigo 19 - Ficam extintos 4.707 (quatro mil, setecentos e

os em comissão e funções-atividade em confiança, do Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral de Estado, da Controladoria Geral do Estado e das autarquias, inte grados ao Banco de Contingenciamento de Cargos e Empregos Públicos da Administração Direta e Autárquica do Estado (BCEP) nos termos do Decreto nº 59.957, de 13 de dezembro de 2013 na data da publicação desta lei complementa

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
ATIgo 20 - A servidora estadual, segurada do Regime Geral de
Previdência Social, vinculada aos órgãos e autarquias de que trata
o artigo 1º desta lei complementa, será concedida licença, nos 60
(sessenta) dias seguintes ao término do prazo do beneficio deferido
pelo instituto Nacional do Seguro Social (NISS), com base nos
artigos 71 e 71-A da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
§ 1º - Durante a licença de 60 (sessenta) dias de que trata o
"caput" deste artigo, a servidora perceberá a sua remuneração
integral, diretamente do órgão ou autarquia, desde que mantidas
as condições para pagamento previstas na legislação federal.
§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às servidoras que
façam jus, por força do regime jurídico de origem, a licença-natemidade em período interior a 180 (cento e oitenta dias),
limitando-se a soma dos beneficios, em qualquer caso, a 180
(cento e oitenta) dias.
Artigo 21 - Não farão jus à licença-prémio prevista no inciso

(cento e oitenta) dias. Artigo 21 - Não farão jus à licença-prêmio prevista no incisc IX do artigo 181 e no artigo 209 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, os servidores:

ubro de 1968, os servidores: I - titulares exclusivamente de cargo em comissão do QGCFC; II - celetistas e os titulares de emprego público de natureza permanente da Administração Pública estadual direta e indireta quando exerçam cargos em comissão ou função de confiança do QGCFC;

do GCFC; III - designados para o exercício de função de confiança do QGFC, quando titulares de cargo público efetivo vinculado a outros entes federativos.

Artigo 22 - O Poder Executivo poderá autorizar o gozo de período de férias adquiridas por servidor nomeado para os cargos em comissão ou designado para o exercício de função de confiança do quadro instituído pelo artigo 2º desta lei complementar, sob outro regime jurídico, nas condições a serem fixadas em decreto.

Artigo 23 - O provimento dos cargos em comissão e a designação para aa s funções de confiança do QGCFC ficam condicionados:

condicionados:

1- à edição de decreto específico de reorganização administrativa e de identificação da quantidade de cargos em comissão e de funções de confiança atribuídos a cada Secretaria de Estado, à Procuradoria Geral do Estado, à Controladoria Geral do Estado e às autarquias do Estado e São Paulo;

11- ao cumprimento das exigências legais quanto à adequação orçamentária e financeira das despesas de pessoal decerrentes da maedida.

es da medida

Parágrafo único - Os decretos de reorganização de que trata inciso I deste artigo identificarão os cargos em com funções de confiança, os empregos públicos em confiança, as funções-atividade em confiança e as funções retribuídas por

funções-atividade em confiança e as funções retribuídas por "pro labore" que serão extintos, na forma prevista no artigo 47, inciso XIX, alinea "b", da Constituição do Estado, em razão da implementação do QGCFC previsto nesta lei complementar. Artigo 24 - Não se aplicam as disposições desta lei complementar aos cargos de Assessor de Apoio Fazendário II, em extinção, constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 1.306, de 27 de setembro de 2017, para os quais fica mantido o regime instituido pela Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010. Artigo 25 - Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

1 - da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008:
a) o artigo 20:
"Artigo 20: Os servidores designados para o exercício

I - da Lei Complementar nº 1,080, de 17 de dezembro de 2,008:
a) o artigo 20:
"Artigo 20 - servidores designados para o exercicio da função a que se refere o artigo 18 desta lei complementar não perderão o direito à gratificação "pro labore" quando se afastarem em virtude de férias, licença-prémio, gala, nojo, juri, licença para tratamento de saúde, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efetios." (NR)
b) o artigo 21:
"Artigo 21 - O valor da gratificação "pro labore", de que trata o artigo 18 desta lei complementar, sobre o qual incidirão, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, será computado para fins de cácludo de décimo terceiro saláño, de acordo com o § 2º do artigo 1º da desta de decimo terceiro saláño, de acordo com o § 2º do artigo 1º da les

-parte dos vencimentos, será computado para fins de cálculo de décimo terceiro salário, de acordo com o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.* (NR) c) os incisos 1e il do artigo 26: "Artigo 26 – (...) 1 - nomeado ou designado para cargo em comissão ou função de confiança: II - designado para função retribuida mediante gratificação "pro labore", a que se refere o artigo 18 desta lei complementar," (NR). II - a allinea "e" do item 5 do § 1º do artigo 1º da Lei complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009: "Artigo 1º - (...) § 1º - (...)

essárias à implantação de órgãos ou entidades o e) necessarias a impiantação de orgaos ou enti novas atribuições definidas para organizações e tas à prestação de atividades essenciais, que não por ndidas por meio de remanejamento de pessoal e da . do disposto no parágrafo único do artigo 136 da Lei nº 10.261 de 28 de outubro de 1968, e, quando cabível, de aumento de

iada ou carga horária;" (NR) Artigo 26 - O Controlador Geral do Estado será remunerado

Artigo 26 - O Controlador Geral do Estado será remunerado com subsídio equivalente ao do Secretário de Estado. Artigo 27 - A superveniência do decreto de que trata o inciso I do artigo 23 desta lei complementar acarretará, no respectivo ámbito, a inaplicabilidade de normas anteriores, gerais, especiais ou complementares, inclusive das autorquias, relativas aos temas tradados nesta de complementar, especialmente aos que seguem: I - fixação de quadro de cargos em comissão, de empregos públicos em configança e de funções-stividade em confiança; II - identificação de funções de confiança e funções "pro labore";

labore";

III - específicação dos requisitos de preenchimento de cargos em comissão, empregos públicos em confiança e de funções-atividade em confiança, observado o disposto no § 2º do artigo 5º desta lei complementar;

IV - fixação das artibuíções de cargos em comissão, de empregos públicos em confiança e de funções-atividade em confiança e vantagens delas decorrentes;

VI - substituição;

VI - substituição;

VII - jornadas-

ornada

VII - Jornauas, VIII - licença-prêmio; IX - extinção de cargos em comissão, de empregos públicos confiança, e de funções-atividade em confiança e vantagens

delas decorrentes;
X - vantagens previstas como incompatíveis com a sistemá-tica remuneratória da presente lei complementar;
XI - estruturas administrativas.
Artigo 28 - O disposto nesta lei complementar não se aplica às Universidades Públicas Estaduais.

Artigo 29 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei plementar correrão à conta das dotações próprias consigna-no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 30 - Fica revogado o artigo 4º das Disposições Trans tórias da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013

torias da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013. Artigo 31 - Fica incluído no Anexo a que se referem os arti-gos 1º e 2º da lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e alterações posteriores, o Subanexo 5, na conformidade do Anexo V que integra esta lei complementar. Artigo 32 - Os dispositivos a seguir da Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a sequinte redação.

eguinte redação: I - os incisos I e II do artigo 1º:

"I - no Quadro da Secretaria de Gestão e Governo Digital, rreira de Especialista em Políticas Públicas, de natureza

a carreira de Especialista em Políticas Públicas, de natureza multidisciplinar;

II - nos Quadros da Secretaria da Fazenda e Planejamento e da Secretaria de Gestão e Governo Digital, a carreira de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas." (NR)

III - o "caput" do artigo 16:

"Artigo 16 - Progressão, para os integrantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, e a passagem do Nivel 1 para o Nivel 2 da classe em que se encontrar enquadrado o cargo, obedecidos os o intersticios, a periodicidade e as demais condições e exigências a serem estabelecidas em decreto." (NR)

III - o "aput" do artigo 17:

"Artigo 17 - Promoção, para os integrantes das carreiras de Especialista em Políticas Públicas e de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, é a elevação do cargo à classe imediatamente superior, obedecidos os interstricios, a periodicidade e as demais. Condições e exigências a serem

a periodicidade e as demais condições e exigências a serem estabelecidas em decreto." (NR) Artigo 33 - A Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

2008, fic a crescida dos seguintes dispositivos:

1 - vetado.

Il - a ritigo 14-A e respectivo parágrafo único:

"Artigo 14-A - Aos servidores abrangidos por esta lei complementar aplicam-se as disposições legais e regulamentares referentes ao Péremio de Incentivo à Qualidade (PO), instituido pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e suas alterações positeriores, na forma do Anexo da referida lei complementar.

Parágrafo único: - Aos servidores interparates das carreiras instituídas pela Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, que se encontrem em exercício na Secretaria de Gestão e Governo Digital, também se aplicam os direitos e deveres previstos no (caput d'este artigo;

Artigo 34 - Vetado.

Artigo 35 - Esta lei complementar e suas disposições transi-

Artigo 35 - Esta lei complementar e suas disposições transig_ Sola lei complementar e suas disp as entram em vigor na data de sua publicação CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Controlador Geral do Estado e os dirigentes das autarquias encaminharão para análise da Secretaria de Gestão e Governo Digital, e posterior submissão à Casa Civil, no prazo

e Governo Digital, e posterior submissão à Casa Civil, no prazo de até 12 (dore) mese, contados a partir da publicação desta lei complementar, conforme cronograma previsto em regulamento, as propostas de edição de decretos para revisão das estruturas organizacionais respectivas, de modo a adequa-las às disposições previstas nesta lei complementar.

Parâgrafo único - Havendo justificativa fundada no interesse público e na necessidade da Administração, o Chefe do Poder Executivo podera prorrogar, por meio de decreto, e por uma única vez, o prazo previsto no "caput" deste artigo.

Artigo 2º - Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão exonerados "ex officio" em razão da reorganização determinada por esta lei complementar, que vierem a ocupar cargos em comissão decorrentes da implementação do QGCFC, poderão, excepcionalmente, fruir os perdodos de licena-prémio adquiridos até o dia anterior ao início da vigência desta lei complementação do GQCFC, poderão, excepcionalmente, fruir os perdodos de licena-prémio adquiridos até o dia anterior ao início da vigência desta lei complementação 213 e 214 el complementação do lei complementar, na forma estabelecida nos artigos 213 e 214 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

lei complementa, na forma estabelecida nos artigos 213 e 214 da lei nº 10.261, de 28 de outluto de 1968.

Artigo 3° - O Poder Executivo fica autorizado a efetuar o parcelamento da indenização da licença-prémio prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008, decorrente de exoneração "ex officio" coordia em razão da extinção de cargos em comissão prevista no parágrafo único do artigo 23 das disposições permanentes desta lei complementar, quando for o caso, observadas as reguintes disposições:

1- o pagamento parcelado deve ser ultimado no prazo de 1 (um) ano, a contar da exoneração de confiança previstos nesta lei complementar, será suspensa a indenização, apostilando-se o direito ao gozo oportumo dos dias que não foram indenizados; III - em caso de nova exoneração "ex officio", serão indenizados os dias de licença-prémio não gozados, devendo o parcelamento limitar-se ao prazo remanescente do primeiro parcelamento médiante decreto, as condições e o procedimento de parcelamento de par

mediante decreto, as condições e o procedimento de parcela

mento previsto neste artigo. niento previsto ineste arigo.

Artigo 4º - Aplicam-se aos servidores que ocupam cargos
em comissão, funções de confiança, empregos públicos em
confiança, funções-atividade em comissão e funções tertibuidas
por "pro labore" as disposições legais referentes ao regime ior à entrada em vigor desta lei complementar,

amentor a entrada em vigor escas ia complementar, enquanto não editados os decretos a que se refere o inicso I do artigo 23 das disposições permanentes desta lei complementar ou praticados os atos necessários para adequação das estruturas organizacionais ao QGCFC.

Artigo 5º - Serão mantidos até o final os mandatos dos respectivos titulares dos empregos públicos em confiança de Direto, Diretor Geral e a função gratificada de Diretor Presidente da ABTESE p. 4.0 MESES p.

iretor, Diretor Gerai e a a ARTESP e da ARSESP. Palácio dos Bandeir r. rantes. 22 de dezembro de 2023

TARCÍSIO DE EREITAS

IARCISIO DE FREITAS
Caio Mario Paes de Andrade
Secretário de Gestão e Governo Digital
Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab Secretário de Governo e Relações Institucionais Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 22 de embro de 2023. ANEXO I

ANEXO I a que se referem os artigos 4º, 7º, 11 e 12 da Lei Comple tar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023

	NÍVEL	CCESP		FCESP	
		SUBSÍDIO - R\$	valor-unitário	valor- R\$	valor-unitário
	1	2.966,00	1,00	1.779,60	0,60
NÍVEL MÉDIO	2	3.707,50	1,25	2.224,50	0,75
MIVEL MEDIO	3	4.449,00	1,50	2.669,40	0,90
	4	5.190,50	1,75	3.114,30	1,05
	5	5.932,00	2,00	3.559,20	1,20
	6	6.673,50	2,25	4.004,10	1,35
	7	7.415,00	2,50	4.449,00	1,50
	8	8.156,50	2,75	4.893,90	1,65
	9	8.898,00	3,00	5.338,80	1,80
	10	9.639,50	3,25	5.783,70	1,95
NÍVEL SUPERIOR	11	10.381,00	3,50	6.228,60	2,10
	12	11.864,00	4,00	7.118,40	2,40
	13	13.347,00	4,50	8.008,20	2,70
	14	16.313,00	5,50	9.787,80	3,30
	15	17.796,00	6,00	10.677,60	3,60
	16	20.762,00	7,00	12.457,20	4,20
	17	23.728,00	8,00	14.236,80	4,80
NATUREZA ESPECIAL – NES	18	26.694,00	9,00	16.016,40	5,40